

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Da Sra. Eliziane Gama)

Altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem não for comprovada.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 60 da Lei n.º 11.343, de 26 de agosto de 2006:

“Art.60.

.....

§ 5º É proibida a liberação, em favor do acusado, de bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados cuja a licitude de sua origem não for comprovada no prazo máximo de 30 dias.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do presente projeto foi apresentada pela Comissão Especial que estudou as medidas necessárias para o enfrentamento às drogas e que encerrou os seus trabalhos em 2010. Essa proposição foi arquivada em 2015.

Entendemos que o seu conteúdo deve seguir tramitando, motivo pelo qual o reapresentamos, já que tem o objetivo de impedir que traficantes utilizem recursos, obtidos de forma ilícita, em favor de sua defesa.

Certos valores que são apreendidos de traficantes de drogas são liberados, mesmo sem a comprovação da sua origem lícita. Tais recursos são utilizados para diversas finalidades.

É comum que traficantes consigam a liberação de valores com o argumento de que os necessitam para a sua defesa. Dessa forma, milhões de reais sem origem comprovada podem ser liberados sob esse argumento.

Nossa proposta é que nenhum recurso cuja licitude da origem não seja comprovada jamais seja liberado em favor do acusado.

Pelo exposto, entendemos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada ELIZIANE GAMA